ACÓRDÃO - AC02 - 571/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10814/2017
PROTOCOLO	: 1820600
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADOS	: 1. ART VIDEO EIREILI EPP 2. COMERCIAL GALIPHE DA SILVA EIRELI ME 3. COMERCIAL K&D LTDA EPP 4. LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA ME 5. NACIONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP 6. MEGA PONTO COM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME 7. PEDRO LUIZ RIBEIRO RUANO ME
VALOR	: R$ 175.196,79
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE MERCADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado no certame discrepância quanto uma das três cotações, demonstrando deficiência na pesquisa de mercado realizada, desacompanhada das justificativas necessárias, mas registradas as propostas vencedoras sob uma média de preço que normalmente é praticada, sem ocasionar prejuízo à Administração, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que desenvolvidos em conformidade com as demais normas aplicáveis à matéria, o que resulta na recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 014/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 08/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de que infringiu a Lei 8.666/93 pelo não envio da documentação e justificativa necessária referente a pesquisa de mercado e propostas de preços, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com mais vigor as próximas pesquisas de mercado evitando assim possíveis irregularidades, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 014/2017, do qual originou a ata de registro de preços n.º 08/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a aquisição de material de expediente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua análise (peça 40) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, alegando itens com valores valorizados em pesquisa de mercado baseados em orçamentos com grande diferença de preço, especificação insuficiente e inclusão repetitiva dos itens e parecer jurídico sem assinatura do procurador. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 41), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, apresentando resposta à peça 38.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório referente a pesquisa de mercado, especificação insuficiente e inclusão repetitiva dos itens e parecer jurídico sem assinatura do procurador.

Em resposta a intimação peça 38, o gestor alega que não houve prejuízo ao erário e os erros técnicos já foram sanados por orientação do controle externo, alega também, que o parecer jurídico foi encaminhado aos autos com a assinatura do seu subscritor peça 38.

Em que pese os ditos posicionamentos, entende-se que os mesmos não prosperam.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, embora realmente exista uma discrepância quanto uma das três cotações, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica.

Assim, a Administração não se valeu da suposta cotação irregular para majorar a média de preços dos bens licitados, justamente o contrário, conforme acima descrito.

Ademais, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, consequentemente, a um contrato superfaturado.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, entendo que a pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática.

Em que pese a alegação da equipe técnica de ausência da assinatura do procurador no parecer jurídico emitido sobre o edital, o jurisdicionado apresentou, à fl. 1013 dos autos, o parecer devidamente assinado.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular, ressalvando que o gestor observe com mais vigor as pesquisas de mercado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério público de contas, **VOTO** pela:

I - Declaração **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 014/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 08/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ nº 03.501.574/0001-31, em razão de que infringiu a Lei 8.666/93 pelo não envio da documentação e justificativa necessária referente a pesquisa de mer-

cado e propostas de preços, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com mais vigor as próximas pesquisas de mercado evitando assim possíveis irregularidades, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão Fiscalização (DFLCP), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm